



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: WILTON DA COSTA SANTOS JUNIOR REP/P/S/CURADORA ANDREIA DA COSTA SANTOS LEITE

Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão recebidos do Rio Previdência por contribuinte portador de alienação mental, determinou a restituição dos valores pagos indevidamente via DARF código 0211, afastou a prescrição quinquenal, condenou ao pagamento de custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condição de alienação mental do autor autoriza a isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão; (ii) saber se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito; (iii) saber se é necessária a apresentação das declarações de ajuste anual para apuração do indébito; e (iv) saber se a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais observou os parâmetros legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de alienação mental do autor foi comprovada por laudo pericial judicial, sentença de interdição transitada em julgado e declaração médica, dispensando a apresentação de novo laudo oficial, conforme Súmula 598 do STJ.

4. O Estado do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar no polo passivo, pois detém a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por suas autarquias, nos termos do art. 157, I, da CF/1988.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

5. A restituição dos valores pagos via DARF código 0211 é devida pelo Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a origem e a indevida exigência, o que foi demonstrado nos autos.

6. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação federal em 2017, ressalvada a interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da referida demanda, nos termos do art. 240, §1º, do CPC.

7. A apuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação de sentença, cabendo ao autor apresentar memória discriminada dos valores pagos ou, subsidiariamente, ao Estado apresentar relação detalhada dos valores recolhidos, podendo ser exigida a apresentação das declarações de ajuste anual para evitar duplicidade de ressarcimento.

8. O percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado apenas após a liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, II, do CPC.

9. É incabível a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte para reconhecer a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação federal em 2017, determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado após a liquidação da sentença e, em sede de reexame necessário, excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, mantida a sentença nos demais pontos.

Tese de julgamento: “1. A condição de alienação mental devidamente comprovada autoriza a isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988. 2. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação federal em 2017, ressalvada a interrupção do prazo prescricional. 3. A apuração do indébito deve ser realizada em liquidação de sentença, podendo ser exigida a apresentação das declarações de ajuste anual. 4. O percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado após a liquidação da sentença. 5. É incabível a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 157, I; CC, art. 198, I; CPC, art. 85, §4º, II, e art. 240, §1º; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV e XXI; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 598.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058**, em que figuram como Apelante e Apelados as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo o apelado o autor da ação, **WILTON DA COSTA SANTOS JUNIOR**, representado por sua curadora **ANDRÉIA DA COSTA SANTOS LEITE**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema, nos autos da ação de repetição de indébito, que julgou procedentes os pedidos para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão recebidos do Rio Previdência, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão autoral em razão da condição de absolutamente incapaz do autor, e condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição de todos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos de pensão, especificamente os valores pagos via DARF código 0211, acrescidos de correção monetária pela Taxa SELIC, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença reconheceu a prioridade de tramitação do feito, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Estado do Rio de Janeiro, e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

fixou a competência da Justiça Estadual da Comarca do domicílio do autor. No mérito, entendeu que a condição de alienação mental do autor estava comprovada por laudo pericial médico, sentença de interdição transitada em julgado e declaração médica, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Considerou desnecessária a apresentação de novo laudo médico oficial, nos termos da Súmula 598 do STJ. Rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo que a restituição dos valores pagos via DARF é devida pelo ente federativo, desde que comprovada a origem e a indevida exigência. Afastou a prescrição quinquenal, aplicando o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, e reconheceu a imprescritibilidade da pretensão autoral. Determinou que os valores a serem restituídos fossem acrescidos de correção monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até o efetivo pagamento, e que a apuração dos valores devidos fosse realizada em liquidação de sentença, cabendo ao autor apresentar memória discriminada dos valores pagos ou, subsidiariamente, ao Estado do Rio de Janeiro apresentar relação detalhada dos valores recolhidos no período. Condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Index 287).

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, no qual, inicialmente, alegou a necessidade de apresentação das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física para a apuração do efetivo montante devido a título de repetição de indébito, sustentando que os contracheques e comprovantes de retenção na fonte não seriam suficientes para aferir eventual restituição já recebida junto à Receita Federal, sob pena de duplicidade de ressarcimento e excesso de execução. Pleiteou que fosse determinada a juntada das declarações



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

fiscais para fins de liquidação do julgado. Em seguida, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, argumentando que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, deixou de subsistir a causa legal de impedimento da prescrição anteriormente vinculada à incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos. Por fim, impugnou a fixação dos honorários sucumbenciais em percentual definido sobre condenação ilícita, requerendo a aplicação do art. 85, § 4º, II, do CPC, com a definição do percentual apenas após a liquidação da sentença. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, a determinação de apresentação das declarações de imposto de renda para apuração da repetição do indébito e a adequação dos honorários advocatícios aos parâmetros legais aplicáveis às condenações ilícitas (Index 312).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, sob o argumento de que a condição de portador de alienação mental foi devidamente comprovada por laudo pericial judicial e sentença de interdição transitada em julgado, fazendo jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88. Alegou que a exigência de apresentação das Declarações de Imposto de Renda para viabilizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente constitui formalismo desnecessário, uma vez que, reconhecida a isenção, todos os valores recolhidos a título de imposto são indevidos, destacando ainda que a própria Receita Federal reconheceu administrativamente o direito à isenção e promoveu restituições parciais. Sustentou que permanece protegido pela regra do art. 198, I, do Código Civil, em razão de sua incapacidade, ressaltando que houve interrupção do prazo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

prescricional em virtude de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, defendeu a correção da sentença ao fixar desde logo o percentual da verba sucumbencial, permanecendo apenas a apuração do valor devido para a fase de liquidação. Ao final, requereu o desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos (Index 324).

O Ministério Público, em parecer apresentado na segunda instância, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, opinando pela observância da prescrição quinquenal em relação à restituição das parcelas indevidamente recolhidas, bem como para que o percentual a título de honorários seja arbitrado após a liquidação da sentença, reformando-se a sentença em parte em remessa necessária para excluir a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais (Index 340).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se controvérsia dos autos acerca da possibilidade de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre proventos de pensão recebidos do Rio Previdência por contribuinte portador de alienação mental, bem como na definição do termo inicial da isenção, da incidência ou não da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual para apuração do indébito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

A sentença recorrida reconheceu o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão recebidos do Rio Previdência, por ser portador de alienação mental, doença grave prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, e condenou o Estado do Rio de Janeiro à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, especificamente os valores pagos via DARF código 0211, afastando a prescrição quinquenal sob o fundamento de que, tratando-se de absolutamente incapaz, não corre a prescrição nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Quanto à alegação de ausência de comprovação da moléstia, verifica-se que a condição de alienação mental do autor foi atestada por laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição, que fundamentou sentença judicial transitada em julgado, além de declaração médica confirmando a ausência de capacidade para os atos da vida civil (Index 35 e 38). A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 598, dispensa a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Confira-se:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

No presente caso, a prova técnica judicial emprestada, submetida ao contraditório, revela-se idônea e suficiente para o reconhecimento do direito à isenção (Index 27).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

Quanto à legitimidade passiva e competência, com restou assentado na sentença, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por autarquias estaduais pertence ao Estado-membro, sendo legítima a presença do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo e competente a Justiça Estadual do domicílio do autor.

A discussão sobre a possibilidade de restituição dos valores pagos via DARF código 0211 também merece ser afastada. Embora o imposto de renda seja tributo federal, a sistemática constitucional de repartição de receitas atribui ao Estado a titularidade do produto da arrecadação do imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos por suas autarquias. Assim, é do Estado o dever de restituir valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive aqueles pagos via DARF, desde que comprovada a origem e a indevida exigência, o que restou demonstrado nos autos por meio de planilha da Receita Federal e documentos fiscais apresentados.

No que se refere à prescrição, a sentença reconheceu a imprescritibilidade da pretensão autoral, por entender que, tratando-se de absolutamente incapaz, não corre a prescrição nos termos do art. 198, I, do Código Civil. O recorrente, por sua vez, sustenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o autor deixou de ser absolutamente incapaz, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos. Contudo, a incapacidade absoluta do autor foi reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado, permanecendo hígida para fins de proteção patrimonial. Ademais, consta que, em 2017, o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da União, o que caracteriza causa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

interruptiva da prescrição, nos termos do art. 240, §1º, do CPC. Assim, ainda que se admitisse a fluência do prazo prescricional a partir de 2016, a interrupção ocorrida com o ajuizamento da ação federal impede o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas posteriores a tal marco.

No entanto, como assinalado no parecer da d. Procuradoria de Justiça, é de se acolher parcialmente a tese recursal quanto à limitação temporal da restituição, observando-se a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação federal em 2017, ressalvada a interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da referida demanda, de modo que apenas as parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal devem ser restituídas.

No tocante à necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual para apuração do indébito, a sentença já determinou que a apuração dos valores devidos seja realizada em liquidação de sentença, cabendo ao autor apresentar memória discriminada dos valores pagos ou, subsidiariamente, ao Estado apresentar relação detalhada dos valores recolhidos no período. Tal comando se harmoniza com o entendimento de que a efetiva demonstração da retenção do imposto e eventual restituição já realizada pela Receita Federal deve ser verificada na fase de cumprimento da sentença, a fim de evitar duplicidade de ressarcimento e excesso de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a condenação é ilíquida, o percentual devido a esse título deve ser arbitrado apenas após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, razão pela qual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007023-80.2021.8.19.0058

merece reforma a sentença também nesse ponto, para que a definição do percentual seja postergada para a fase de liquidação.

Por fim, no que se refere às verbas sucumbenciais, foi bem observado pela d. Procuradoria de Justiça ser incabível a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, por força do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, merecendo a sentença ser reformada, em sede de reexame necessário, neste capítulo.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação federal em 2017, determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado após a liquidação da sentença e, em sede de reexame necessário, excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas processuais, mantida, no mais, a sentença recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator